



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER PGFN/CAT/Nº 178/2017

Consulta. Ratificação do Parecer PRFN 3ª Região/DICAJ nº 0803/2016. Arrolamento de bens. Possibilidade de substituição por bens de outro sócio. Meação do cônjuge. Necessidade de oitiva da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ).

Trata-se de expediente originário da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que encaminha o Parecer PRFN 3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 para ratificação ou retificação por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT).

2. O citado parecer dedicou-se a responder os seguintes questionamentos formulados pela Divisão de Fiscalização da Superintendência regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região:

a) PROVA:

1) Uma de nossas unidades está apurando uma fraude e se deparou com um vídeo no *youtuhe* que caracteriza um dos responsáveis por ela. Ele fez um download do vídeo e tem o link, contudo, entende que para utilizar como elemento de prova é necessário que as informações que constam do vídeo sejam registradas em um cartório. O que acham? Será que é indispensável o registro? Onde devemos registrar tais dados? Sem o registro podemos utilizar? Se for um elemento de prova fundamental, sem o registro poderá ser questionada no judiciário? Entendemos que se for uma prova indispensável deverá ser registrada para que não seja contestado seu conteúdo.

Concordam com este entendimento? O que prevê o novo CPC sobre o tema? Se sim, onde deve ser feito o registro?

b) ARROLAMENTO DE BENS:

CMO



2) Um contribuinte solicitou a substituição de bens dos sócios que foram arrolados para garantia do AI da PJ. Os bens dos sócios foram arrolados pelo fato de que eles foram indicados no AI como solidários. A PJ devedora possui em seu quadro de associados pessoas físicas e jurídicas. Uma das sócias - PJ possui bem e quer substituir estes bens pelos dos sócios. Pelo disposto na IN RFB 1565/2015 e na Norma de Execução Conjunta 03/2015, via de regra, não podemos arrolar bens registrados em nome de terceiros, mas, como no caso acima o bem pertence a uma das empresas que compõe o quadro social da PJ devedora, entendemos que é possível substituir os bens arrolados dos sócios pelos bens da sócia PJ, desde que os responsáveis legais da PJ que pretende assumir o encargo do arrolamento de seus sócios declare que assume tal responsabilidade para que o cartório de registro de imóveis aceite o arrolamento dos seus bens. O que acham? Na execução fiscal é possível que um terceiro assumira a dívida do contribuinte? Como devemos proceder para evitar questionamentos futuros?

Bem registrado apenas em nome de um cônjuge que figura no AI como solidário: Podemos arrolar 100% do bem ou devemos respeitar a meação do cônjuge que não figura no AI como responsável?

2.1- regime de casamento - comunhão total de bens

Entendemos que podemos arrolar 50% do bem adquirido, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes do casamento e pertença apenas ao cônjuge que não figura no AI. Entendemos que por ser casado sob o regime de comunhão total de bens podemos arrolar 50% do bem, o que acham?

2.2- regime de casamento - comunhão parcial de bens

Entendemos que podemos arrolar apenas 50% do bem adquirido após o casamento. Se o bem foi adquirido antes do casamento e pertence apenas ao cônjuge que não figura no AI entendemos não podemos arrolar tal bem. O que acham?

2.3- regime de separação total de bens

Se o bem for apenas do outro cônjuge que não figura no AI entendemos que não podemos arrolar tal bem, exceto se restar comprovado que o bem foi adquirido por meio do fruto dos rendimentos decorrentes do trabalho do outro cônjuge que figura no AI como responsável tributário, principalmente se restar comprovado que a opção pelo regime de casamento e a compra em nome do outro cônjuge visa a blindagem patrimonial do devedor. O que acham?

3) Quem deve ser indicado como Órgão de Registro quando o bem arrolado é um fundo de investimentos? O Banco ou a empresa que gerência o fundo! Entendemos que o Termo de Arrolamento de Bens deve ser registrado na empresa que gerência o fundo, pois é ela quem controla a quantidade de ações do devedor solidário e deve informar sobre seu resgate e/ou transferência.

3. Dentre os questionamentos acima elencados, inserem-se nas atribuições desta Coordenação os pontos B2 e B2.1 a B2.3, que versam sobre as seguintes matérias:

i) possibilidade de substituição de bens arrolados de um sócio devedor solidário por bens de outro sócio; ii) possibilidade de arrolamento da integralidade de bem registrado apenas



em nome de um dos cônjuges que figura no Auto de Infração como devedor solidário, em face da meação do outro cônjuge não responsável.

4. Relatada a consulta, segue a análise, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Nº 73, de 1993, e do art. 22 do Regimento Interno da PGFN¹.

//

5. A respeito da possibilidade de substituição de bens arrolados de um sócio devedor solidário por bens de outro sócio, importa antes esclarecer que a razão de ser do arrolamento cinge-se ao acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo pela Fazenda Pública, com vistas a permitir o ajuizamento de cautelar fiscal quando e se necessário. Nesse contexto, é inadmissível a substituição de bens do devedor por bens de terceiro, sob pena de se inviabilizar o controle da Administração sobre a vida patrimonial do sujeito passivo da obrigação, e assim obstar o ajuizamento da cautelar fiscal em tempo hábil a se impedir eventual dilapidação dos recursos, como bem fixado pelo Parecer PGFN/CAT Nº 1.421/2010.

6. O Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 repassou as considerações do Parecer/PGFN/CAT Nº 1.421/2010, e bem expôs que a solução à consulta comporta soluções distintas a depender do fato de o outro sócio – no caso em apreço, uma pessoa jurídica – ser devedor solidário ou não.

7. O tema foi exaustiva e adequadamente tratado no Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016, razão pela qual ratificam-se as razões nele expostas, uma vez que consonantes com a legislação de regência e com os entendimentos desta CAT/PGFN. Sobre o ponto, adota-se as conclusões do referido Parecer, porquanto desnecessárias maiores digressões sobre o tema:

“(…)”

Com relação ao item III:

¹Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria MF Nº36, de 24 de janeiro de 2014:

“Art. 22. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários compete coordenar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários, aduaneiros e à dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”



- a. caso a pessoa jurídica titular dos bens ofertados para arrolamento não seja também responsável solidária pelo débito tributário, a substituição é inadmissível;
- b. do contrário, sendo a pessoa jurídica titular dos bens ofertados devedora solidária, é possível a substituição, observando-se sempre a legislação de regência e o interesse da Administração;"

III

8. Sobre o outro ponto, referente à possibilidade de arrolamento da integralidade de bem registrado apenas em nome de um dos cônjuges que figura no Auto de Infração como devedor solidário, em face da meação do outro cônjuge não responsável, o Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 também analisou com propriedade e atenção minuciosa as distintas hipóteses em que a consulta incorre, descrevendo cada regime de casamento e os seus efeitos sobre a possibilidade ou não de o arrolamento atingir a meação do cônjuge, conforme se examinará mais adiante.

9. Introduzindo o tema, o Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 lançou mão dos principais fundamentos jurídicos a seu respeito, os quais merecem ser repassados, conforme transcrição a seguir colacionada, *in verbis*:

“64. Sobre o assunto, dispõe o art. 64, § 1º, da Lei nº 9.532/1997, que, recaindo o arrolamento sobre pessoa física, devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

65. Dispõe identicamente o art. 4º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Mais à frente, no § 5º do mesmo artigo, ficou definido que, no caso de condomínio, o arrolamento deve ser efetuado proporcionalmente à participação do sujeito passivo.

66. É óbvio que condomínio e comunhão não se confundem, mas a semelhança entre os institutos autorizaria a analogia no caso de lacuna. Mas lacuna não há: a Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 03/2011 prevê, em seu art. 5º, § 3º, que, 'no caso de bens e direitos em regime de comunhão ou condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, o arrolamento será efetuado proporcionalmente à participação do sujeito passivo'.

67. Ressalte-se, porém, que o legislador disse menos do que pretendia ao ressaltar do arrolamento os 'bens gravados com cláusula de incomunicabilidade'. Na verdade, não é possível arrolar nenhum bem incomunicável em nome do cônjuge do devedor. Com efeito, a cláusula



de incomunicabilidade é imposta por sucessão *inter vivos* ou *causa mortis*, e os bens que foram incorporados ao patrimônio do cônjuge com cláusula de incomunicabilidade, obviamente, não se comunicam. Mas há outros bens incomunicáveis por força de lei, sem que tenham sido adquiridos com cláusula de incomunicabilidade. Com relação a estes últimos, afigura-se razoável que não sejam arrolados por dívidas exclusivas do outro cônjuge.

68. Firmadas as premissas, passa-se a analisar a aplicação de tais regras aos diversos regimes de bens, limitando-se apenas ao regramento geral do Código Civil de 2002, uma vez que a consulta foi formulada em abstrato e uma análise profunda sobre o tema é inviável e inconveniente em sede de parecer, cabendo ao administrador, se for o caso, submeter à consulta os casos concretos à medida que forem surgindo.

69. De início, lembre-se que não se está a tratar somente da responsabilidade tributária do cônjuge devedor, mas também de responsabilidade patrimonial do outro cônjuge, nos termos do art. 790, IV, do CPC:

'Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;'

70. Com efeito, se o objetivo do arrolamento é acompanhar o patrimônio sujeito a eventual expropriação e se a meação do cônjuge, em determinado regime, também está sujeita à expropriação por dívida do outro cônjuge, todo o patrimônio passível de excussão deve ser arrolado, observando-se sempre o valor total da dívida como limite".

10. Aos argumentos jurídicos do Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 acima mencionados, importa, neste momento, apenas acrescentar-se, sob a luz do direito tributário, qual o fundamento para o arrolamento previsto na Lei nº 9.532/1997 atingir patrimônio de terceiro supostamente alheio à relação jurídica tributária, como seria o caso do cônjuge de devedor sujeito passivo.

11. Nos termos do parágrafo único do artigo Art. 121 do CTN², pode ser sujeito passivo da obrigação tributária o contribuinte (aquele que possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador) ou o responsável (aquele cuja obrigação decorra de disposição expressa em lei, sem revestir a condição de contribuinte).

² Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.



12. Não se tratando o cônjuge de contribuinte de determinada obrigação tributária, para que esta obrigação possa vir a atingir o seu patrimônio a ponto de expropriá-lo – porquanto a finalidade do arrolamento é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal –, deve o cônjuge estar revestido da condição de responsável tributário.

13. O próprio Parecer PGFN/CAT/Nº 1.421/2010, bem como o próprio Parecer DICAJ Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016, reconhecem a impossibilidade de o arrolamento atingir bens de terceiro completamente alheio à relação jurídica tributária, e deixam expressa a necessidade de que o patrimônio a sofrer a medida acautelatória seja ou de contribuinte ou de responsável tributário solidário. Admitir-se, no presente parecer, o arrolamento de bens do cônjuge sem deixar clara a natureza jurídica de sua relação com o débito tributário objeto de cobrança, poderia ensejar contradição com o entendimento já firmado por esta Coordenação, além de aquiescer com a ideia de que seria possível um terceiro ser obrigado ao pagamento do tributo, sem revestir a qualidade de contribuinte ou de responsável, em literal afronta ao disposto no art. 121 do CTN.

14. O art. 128 do CTN prevê que a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, tal como ocorre nos casos em que a lei civil permite que a meação do cônjuge responda por débito tributário em nome do outro cônjuge. Nesses casos, pela própria definição do artigo 121 do CTN, c/c art. 128 do mesmo Código, e c/c os arts. 1.658 a 1.688 do Código Civil, o cônjuge cuja meação puder ser atingida pela dívida do outro, será também responsável tributário em face do débito.

15. Estabelecidas essas premissas, passa-se agora à análise das considerações do Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 para cada Regime de Comunhão, e suas implicações para fins de arrolamento da meação do cônjuge.

16. Sobre o regime de comunhão universal de bens, assim afirmou o Parecer:



"73. Cuide-se, primeiramente, do caso em que o fato gerador do crédito tributário é anterior ao casamento. Nesse caso, a solução vislumbrada pelo consulente está correta. Com efeito, nos termos do art. 1668, III, do CC, são excluídas da comunhão as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum. Assim, não restando configurada a exceção prevista no final da regra, deve a autoridade arrolar apenas o percentual relativo à meação do cônjuge devedor, tenha sido o bem adquirido anterior ou posteriormente ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade.

74. Por sua vez, se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, a depender das circunstâncias, o arrolamento poderá recair até mesmo sobre a meação do outro cônjuge.

75. Deveras, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros e suas dívidas passivas (art. 1.667, CC), sendo que a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro só cessa com a dissolução da sociedade conjugal (art. 1.671, CC). Sendo assim, se a dívida é posterior ao casamento, o arrolamento poderia recair sobre a integralidade do bem, uma vez que o cônjuge responde com os bens comuns perante os credores do outro.

76. A jurisprudência pátria, porém, tem inadmitido a penhora da meação do outro cônjuge nos casos em que a responsabilidade do devedor decorre de ato ilícito, como ocorre por exemplo no art. 135 do CTN, *in verbis*:

(...).

78. O entendimento, como se vê das ementas, encontra-se cristalizado na Súmula nº 251 do STJ, segundo a qual 'a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal'.

79. O fundamento legal da Súmula, no que diz respeito ao regime da comunhão universal de bens, era o art. 263, VI, CC/1916, com a redação dada pela Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, *in verbis*:

'Art. 263. São excluídos da comunhão:

VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532).'

80. O CC/2002, porém, não manteve tal previsão e a doutrina é uníssona no sentido de que, a partir da vigência do atual diploma civil, o patrimônio comum dos cônjuges pode ser afetado pela prática de atos ilícitos.

81. Nesse sentido, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias³ afirma:

'Em alguns pontos não há simetria entre o regime da comunhão universal e o da comunhão parcial. As obrigações provenientes da prática de ato ilícito, a não ser que tenham revertido em proveito do casal, são excluídas do regime da comunhão parcial (CC 1.668) '.

82. Igualmente, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal⁴:

'Diferentemente do regime adotado pelo Código revogado, com a Codificação Reale as dívidas provenientes de atos ilícitos entram na

³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 223.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civi. Vol. 6. 7. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 328.



comunhão universal, independentemente do proveito obtido pelo casal. Com isso, amplia-se a proteção da vítima de um ato ilícito que poderá executar um bem pertencente ao cônjuge do causador do dano, se casado em comunhão universal'.

83. Como se vê, pois, a Súmula perdeu seu fundamento legal e só poderia ser aplicada aos casamentos ocorridos sob a égide da legislação revogada, por força do art. 2.039 do CC, segundo o qual o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior é o por ele estabelecido.

84. O tema, no entanto, encontra-se no item 1.30, 'g', da lista de dispensa de contestar e recorrer desta Procuradoria, razão pela qual recomenda-se, nos casos de responsabilidade por ato ilícito, enquanto não aberta uma exceção na lista de dispensa, seja arrolado apenas o percentual relativo à meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade.

85. Por outro lado, no caso de responsabilidade tributária não decorrente de ato ilícito, a Súmula nº 251 do STJ, por previsão expressa, não é aplicável, de modo que será possível arrolar a integralidade do bem, haja vista que o cônjuge possui responsabilidade patrimonial perante os credores de seu consorte.

86. Cabe lembrar, ademais, que o art. 3º do revogado Estatuto da Mulher Casada, que preservava a meação dos cônjuges, inclusive no regime da comunhão universal de bens, não foi reproduzido no Código Civil de 2002, não devendo, desse modo, ser aplicado aos casamentos celebrados sob a égide da nova legislação civil.

87. Em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a'; c) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte.

17. Tendo-se em vista os argumentos do Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 a respeito das alterações legislativas advindas do Código Civil de 2002, que silenciou quanto à proteção da meação do cônjuge casado no regime universal nos casos de responsabilidade decorrente de ato ilícito, parece, realmente, existir fundamento para avaliação, por parte da Coordenação de Representação Judicial – CRJ, sobre a manutenção ou necessidade de revisão do item 1.30, “g” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta Procuradoria.

18. Neste caso, esta CAT/PGFN sugere à CRJ/PGFN o exame acerca da manutenção do item 1.30, “g”, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta PGFN, solicitando-se o envio das conclusões a esta Coordenação-geral de Assuntos Tributários.



Isso porque, caso a CRJ entenda pela revogação da dispensa de contestar e recorrer para o tema, entende-se que, nas hipóteses em que há regime de comunhão universal de bens, sendo o fato gerador do tributo posterior ao casamento, e ausentes as hipóteses enumeradas no art. 1.669 do CC/2002, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, independentemente da existência de ato ilícito ou não.

19. Assim, caso seja excluído o item 1.30, "g", da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a redação da conclusão para o regime de comunhão universal de bens passará a ser: em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002.

20. Entretanto, caso a CRJ/PGFN entenda pela manutenção do item da Lista de Dispensa supramencionado, o item b) das conclusões expostas no Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 para o Regime de Comunhão Universal deve passar a incluir a previsão de arrolamento da meação do outro cônjuge, caso se comprove que o enriquecimento resultante do ato ilícito aproveitou ao casal. Isso porque a Súmula 251 do STJ, e o próprio item da Lista de Dispensa, ressalvam a meação do cônjuge nos casos de ato ilícito somente quando não comprovado que tal ato reverteu em proveito do casal.

21. Desta forma, caso seja mantido o item 1.30, "g", da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a redação da conclusão para o regime de comunhão universal de bens passará a ser: em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e decorrer

CMO⁹



de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a', exceto quando se comprove que o enriquecimento decorrente do ato aproveitou ao casal; c) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte.

22. A respeito do regime de comunhão parcial de bens, e seus efeitos sobre a possibilidade de arrolamento da meação do outro cônjuge, assim se posicionou o Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016:

"Cumpre analisar o arrolamento nos casos de devedor casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

Para o consulente, é possível arrolar 'apenas 50% do bem adquirido após o casamento. Se o bem foi adquirido antes do casamento e pertence apenas ao cônjuge que não figura no AI entendemos que não podemos arrolar tal bem'. Assiste razão parcial ao consulente.

Em geral, no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (art. 1.658, CC). A comunhão parcial caracteriza-se, pois, pela formação de uma massa patrimonial única após o casamento, cabendo aos cônjuges, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a respectiva meação.

Diferentemente do regime da comunhão universal, as dívidas por ato ilícito apenas se comunicam se revertidas em proveito do casal (art. 1.659, IV, CC). As demais dívidas seguem os regimes dos arts. 1.663, 1.664 e 1.666, todos do Código Civil.

Os bens móveis, como ações, fundos de investimentos, título da dívida pública, etc., presumem-se, salvo prova em contrário, adquiridos na constância do casamento (art. 1.662, CC).

A princípio, a meação do outro cônjuge não responde pelas dívidas contraídas pelo cônjuge devedor. No entanto, em casos excepcionais, como o do art. 1.659, IV, CC, poderá restar caracterizada a responsabilidade patrimonial do outro cônjuge.

Desse modo, pode-se afirmar as seguintes regras gerais: a) bens imóveis adquiridos posteriormente ao casamento, poderão ser arrolados até o limite da meação, ressalvadas as incomunicabilidades; e b) bens móveis, salvo prova de que foram adquiridos antes do casamento, poderão ser arrolados até o limite da meação".

23. Este opinativo reputa acertadas as considerações e conclusões lançadas no Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 a respeito do regime de comunhão parcial de bens, cabendo, apenas, acrescentar-se que a regra é que a meação do cônjuge não responde pelas dívidas do outro, mesmo em face de obrigação tributária cujo fato gerador é posterior ao casamento. Pode, portanto, o arrolamento alcançar, por esta regra geral, apenas 50% dos bens adquiridos após o casamento, exceto nos casos



de: a) obrigação decorrente de ato ilícito que reverteu em proveito do casal (art. 1.659, IV CC); b) obrigações contraídas para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal (art. 1.664 CC); c) incomunicabilidade do bem.

24. Assim, a conclusão para a consulta em relação ao regime de comunhão parcial de bens é que, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 1.659, IV, 1.663, 1.664 e 1.666, todos do Código Civil, os bens móveis e imóveis adquiridos após o casamento poderão, em regra, ser arrolados até o limite da meação.

25. A respeito do regime da separação de bens o Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 assim consignou:

"Para encerrar, cumpre analisar o arrolamento no regime da separação de bens. Para o consulente, 'se o bem for apenas do outro cônjuge que não figura no AI entendemos que não podemos arrolar tal bem, exceto se restar comprovado que o bem foi adquirido por meio do fruto dos rendimentos decorrentes do trabalho do outro cônjuge que figura no AI como responsável tributário, principalmente se restar comprovado que a opção pelo regime de casamento e a compra em nome do outro cônjuge visa a blindagem patrimonial do devedor'.

A análise deve levar em conta tanto o regime da separação convencional, quanto da separação legal.

Na separação convencional, não há comunicação de bens. O patrimônio de cada cônjuge permanece individualizado. Não há, enfim, meação, razão pela qual não se pode falar em arrolamento de bens por dívidas do outro cônjuge.

Em caso de aquisição de bens por esforço comum, porém, mesmo que o bem figure no nome de apenas um dos cônjuges, haverá uma sociedade de fato, e o bem pertencerá aos cônjuges na medida de sua contribuição.

Ainda sob a égide do Código anterior e em sentido semelhante, colacionando-se do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

Assim, configurada a sociedade de fato, cabível o arrolamento do bem, na proporção da contribuição do cônjuge devedor.

Já no caso de 'se restar comprovado que o bem foi adquirido por meio do fruto dos rendimentos decorrentes do trabalho do outro cônjuge que figura no AI como responsável tributário', não parece haver necessidade de arrolamento de bens. Com efeito, o arrolamento se presta ao acompanhamento do patrimônio do devedor, permitindo o ajuizamento de eventual ação cautelar fiscal. E configurada a situação narrada estar-se-á diante da hipótese prevista no art. 2º, V, b, da Lei nº 8.397/1992, o que autoriza o imediato ajuizamento da aludida ação.

Nesse caso, também é pertinente, considerando que o fato poderá configurar crime de branqueamento de capitais (art. 1º da Lei nº



9.613/1998), a formalização de representação fiscal para fins penais, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, em relação à separação legal, deve-se ter em mente a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, 'no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento'.

Como se vê, a Súmula iguala o regime da separação legal à comunhão parcial, o que provoca inúmeras discussões na doutrina. Inobstante isso, em julgados recentes, o Superior Tribunal de Justiça, autoridade máxima acerca da interpretação da legislação infraconstitucional, tem aplicado o entendimento, como se pode notar seguintes julgados:

(...).

Assim sendo, para o regime da separação legal de bens, deve-se aplicar as regras expostas acima acerca da comunhão parcial de bens".

26. Ratifica-se integralmente as considerações do Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 a respeito do regime de separação de bens, tanto no tocante à separação legal quanto no tocante à separação convencional.

IV

27. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria submetida à análise.

28. Tendo-se em vista que as conclusões constantes dos **itens 18 a 21 do presente opinativo** demandam a **necessidade de manifestação da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ)**, na medida em que os mencionados itens dependem de análise a respeito da manutenção de item na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, sugere-se o encaminhamento do presente expediente à CRJ, acompanhado deste Parecer, por envolver matéria afeta às suas atribuições regimentais, *sem prejuízo de pronunciamento a ser exarado posteriormente por esta Coordenação-Geral*, se necessário, para somente após enviá-lo à PRFN 3ª Região.

29. Por fim, cabe o registro de que o questionamento remanescente da consulta, a respeito de qual seria o órgão de registro competente para os casos de



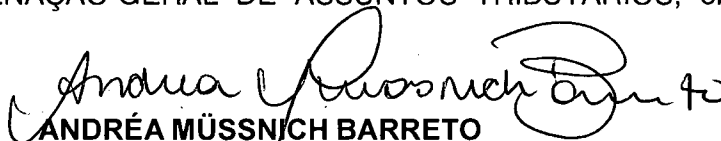
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro PGFN nº: 00430077/2016

arrolamento de fundo de investimento, insere-se nas atribuições da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF, a quem remete-se cópia do presente expediente.

À apreciação superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 08 de fevereiro de 2017.


ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO
Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se o presente expediente, acompanhado deste Parecer, à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, como proposto no item 28 deste Parecer, e a respectiva cópia à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Fazenda Nacional, como proposto no item 29.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de fevereiro de 2017.


CRISTINA LUISA HEDLER
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário Substituta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 10951.106389/2023-13

Por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-TRIAGEM (36664576), foi encaminhada à PRFN 3ª Região solicitação de manifestação sobre a possibilidade de publicização do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017 (36463984).

Em resposta, a PRFN 3ª Região assim se manifestou: "*opina-se no sentido de que não há de óbice à publicização do referido documento, com fundamento no artigo 7º, §3º, da LAI, desde que as decisões e atos administrativos dele decorrentes encontrem-se aperfeiçoados*" (36808955).

Tendo em vista a ressalva apontada pelo órgão consulente e a ausência de esclarecimentos quanto ao aperfeiçoamento das decisões e dos atos administrativos que decorreram do citado opinativo, recomenda-se a classificação do referido opinativo como ATO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/09/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37036183** e o código CRC **D87D6745**.

Referência: Processo nº 10951.106389/2023-13.

SEI nº 37036183